



PROJETO DE LEI 8045 DE 2010

Dispõe sobre o novo Código de
Processo Penal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se ao inciso VI do parágrafo 1º do art.141, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:

“Art. 141.....
§1º O mandado de citação indicará:
.....
VI. O juízo e seu endereço, bem como o prazo para a apresentação da resposta escrita, devendo constar no mandado que, não apresentada a resposta no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública, para a assistência jurídica do acusado.
.....”

Art. 2º. Dê-se ao inciso IV do art.149, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:

“Art. 149. O edital de citação indicará:
.....
IV. O juízo e seu endereço, bem como o prazo para a apresentação da resposta escrita, devendo constar no edital que, não apresentada a resposta no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública, para a assistência jurídica do acusado.
.....”

Art. 3º. Dê-se ao inciso §5º do art.154, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:

“Art. 154. O edital de citação indicará:
.....
§5º A intimação dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública se dará de forma pessoal, com o encaminhamento dos autos.....”

Art. 4º. Dê-se ao parágrafo 4º do art. 272, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:



“Art. 272. Com ou sem a adesão civil, o juiz mandará citar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

.....
§4º Em qualquer caso, citado o acusado e não apresentada a resposta no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública.
.....”

Art. 5º Dê-se ao art. 295, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:

“Art. 295. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a previsão de que, na sua falta, **ser-lhe-á garantida a assistência jurídica da Defensoria Pública.**”

Art. 6º Dê-se ao art. 323, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:

“Art. 323. Citado o acusado e não apresentada a resposta no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública.
.....”

Sala da Comissão em ___ de agosto de 2019

Justificação:

A Constituição da República assegura aos acusados o direito ao contraditório e a ampla defesa, corolários do devido processo legal, a assistência jurídica, instituindo a Defensoria Pública como ente vocacionado ao exercício de tal mister, como aponta o seu art. 134.

A não apresentação de defesa, no prazo legal, pelo acusado indica a necessidade do encaminhamento dos autos a Defensoria Pública para análise do caso, garantindo a impositiva celeridade e continuidade da atuação jurisdicional nos processos-crime.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL – PDT/RS